



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO – TC – 01819/09**

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Serra Redonda. Licitação. Tomada de Preço nº 01/09. Aquisição de combustíveis, lubrificantes e produtos derivados de petróleo para veículos da frota municipal, e de botijões de gás butano. Regularidade com Ressalva. Recomendações. Arquivamento dos autos.

## **ACÓRDÃO AC1-TC - 01120/2011**

### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-01819/09.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 01/09.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de Combustíveis, lubrificantes, produtos derivados de petróleo, para abastecimento de veículos municipais e veículos locados, botijões de 13Kg de gás butano.**
5. Valor da Licitação: **R\$ 394.800,00 (Trezentos e noventa e quatro mil e oitocentos reais).**
6. Parecer da Auditoria: A Auditoria constatou que a impropriedade remanescente não tem o condão de macular o procedimento licitatório, recomendando que em procedimentos futuros sejam observadas, assim no edital como no contrato, as normas positivadas no art. 55, III c/c art. 40, XIV da Lei nº 8.666/93.

### **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

Em Parecer nº 1545/2009, às fls.143/144, da lavra do Procurador Geral, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho, pela Regularidade com Ressalva do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço nº 01/09, acompanhado de recomendação à Administração Municipal de Serra Redonda, no sentido de que sejam observadas as normas estabelecidas na LC nº 123/2006.

### **3. VOTO DO RELATOR**

O Relator, corroborando com o parecer da d. Auditoria e o do Ministério Público junto ao Tribunal, **vota pela Regularidade com Ressalva** do Procedimento Licitatório **Tomada de Preço nº 01/09**, sem prejuízo das devidas recomendações quanto à estrita observância dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diplomas Legais que regem a matéria, por parte da Administração Municipal de Serra Redonda.

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, **ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em: considerar **REGULAR COM RESSALVA** o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 26 de Maio de 2011.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal